



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001566-60.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JOSÉ FILHO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Readequaram o Acórdão anterior quanto ao Tema nº 692, do STJ, com o retorno dos autos à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, com minhas homenagens, para juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0001566-60.2024.8.26.0319

Comarca: Lençóis Paulista

Apelante: Instituto Nacional Do Seguro
Social - INSS

Apelado: José Filho de Sousa

Voto 52.366

RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA REPETITIVA.
Reexame da matéria para juízo de conformidade. Aplicação
ao caso concreto do superveniente entendimento firmado no
julgamento final do Tema 692/STJ. Apelação do INSS
provida. READEQUAÇÃO REALIZADA. ALTERADO O
POSICIONAMENTO INICIALMENTE ADOTADO.

Em cumprimento à r. decisão proferida
pela E. Presidência da Seção de Direito Público
a fls. 124, deve ser reexaminada pela Câmara
Julgadora a controvérsia relativa à
complementação da tese jurídica firmada no Tema
692/STJ, para incluir a possibilidade de
liquidação nos próprios autos.

É o relatório.

O v. Acórdão (fls. 89/94), de minha
relatoria, restará reformado, a fim de dar
provimento ao recurso de apelação interposto
pelo INSS.

Anoto que o fundamento jurídico do
entendimento adotado pelo v. acórdão remetia-se
à tese firmada no julgamento do Tema 692/STJ
(revisado por meio da Pet 12482/DF), a saber:
"[a] reforma da decisão que antecipa os efeitos
da tutela final obriga o autor da ação a

devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago".

Ocorre que, em 10/12/2024, transitou em julgado v. acórdão da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, complementado a tese jurídica firmada no referido Tema 692/STJ, **fixando o entendimento de que a restituição dos valores recebidos pelo segurado, por força de decisão antecipatória da tutela, posteriormente revogada, deve ser promovida nos próprios autos**, a saber:

"A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II I, do CPC/73)". (Petição nº 521087/2022 - EDcl na Pet n. 12.482/DF - g.n.)

Assim, altero o entendimento anterior expresso no v. acórdão, a fim de aplicar o superveniente entendimento consolidado no julgamento definitivo do Tema 692/STJ, ressaltando-se a possibilidade de restituição, nos próprios autos do cumprimento de sentença, dos valores a maior eventualmente recebidos a título de benefício implantando por força de decisão antecipatória da tutela, posteriormente revogada.

Destarte, realizo o juízo de conformidade, com o intuito de ressaltar o direito do INSS de receber os valores eventualmente pagos a maior no curso do processo, a título de antecipação dos efeitos da tutela, desde que o desconto não exceda 30% da importância de eventual benefício que ainda estiver sendo pago ao segurado, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, inc. II, do CPC.

Por esses motivos, pelo meu voto, altera-se o entendimento do V. Acórdão anterior quanto ao Tema nº 692, do STJ, com o retorno dos autos à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, com minhas homenagens, para juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

FÁBIO GOUVÊA
Relator